SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001314-39.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GUILHERME FONSECA DE SOUZA LEITE

Requerido: FABIO ROGERIO MULLER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O acidente ocorreu na Rua General Osório. O VW do réu estava estacionado no lado esquerdo daquela via pública. O BMW do autor estava estacionado uns 10 metros à frente, mas do lado direito da via.

Há uma gravação, da câmera de segurança de um estabelecimento, voltada para a rua, que mostra uma parte irrelevante do acidente, considerada a controvérsia que se estabeleceu. O vídeo não permite afirmar que a versão de uma parte é verdadeira e a outra, falsa.

O acidente está no intervalo entre 01:05 e 01:22 do vídeo, e é mostrado na parte superior da tela: visualiza-se o VW do réu saindo de sua vaga e, posteriormente, a traseira desse mesmo veículo durante a colisão. Mas o BMW do autor não aparece sequer parcialmente.

Pela mídia, não há como se saber se (a) tese do autor: o BMW estava parado, esperando o fluxo de veículos melhorar, mas já enviezado com uma parte na rua, momento em que, ainda parado, foi simplesmente atingido pelo VW, porque o réu não teria percebido a BMW (b) tese do réu: o VW estava em movimento normal e num dado momento foi surpreendido pela BMW que saiu de sua vaga, dando causa à colisão.

Os esforços de argumentação do autor, às fls. 43/44, no intuito de respaldar sua

versão a partir da gravação visual, não convencem o magistrado, porque as duas teses são compatíveis com o que ali se vê, tudo dependendo do tempo - ignorado nos autos - que o autor levou para ingressar eu seu veículo, dar partida e colocar o BMW em movimento.

Nesse cenário, é necessário examinar as demais provas e, à luz destas, é forçoso o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.

Com efeito, as fotografias de folhas 45 (vale aproximar a fotografia que mostra o BMW) mostram que o paralama do FOX foi afundado, ao passo que o paralama do BMW foi "arrancado".

Além disso, há uma marca na roda do BMW, do pnew do FOX, que realmente é compatível com a narrativa do autor, mas não com a do réu.

Essa conclusão é reforçada pelo depoimento da testemunha Felipe Guereschi, ouvida às fls. 109/110, que efetuou o conserto do BMW e observou (a) a capa da roda, o paralama e o farol de milha foram arrancados (b) a barra de direção quebrou (c) essas avarias não são coerentes com a narrativa do réu porque nesse caso a lateral ou mesmo a quina do BMW teria simplesmente amassado.

Trata-se de conjunto probatório favorável ao autor, e suficientemente seguro, mesmo porque não contrariado por outras provas.

A esse respeito, cumpre ressaltar que o depoimento de Allan Bruno Nunes de Souza Mourato, ouvido às fls. 111, não é capaz de infirmar o que acima foi dito.

Isto porque essa testemunha somente dirigiu seu olhar para o local do acidente após a colisão, não tendo apresentado qualquer circunstância ou fato incompatível com as conclusões acima.

Logo, deve o réu ser responsabilizado, ante a negligência consistente em colidir contra o BMW porque, desatento, conduziu o VW sem perceber que havia o BMW enviezado, em posição de ingressar na via pública, parado, aguardando o fluxo de veículos ser retomado.

Quanto aos danos, não há dúvida de que a franquia é exigível, na exata medida postulada, consoante prova documental de fls. 17 e 51.

Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, julgo procedente o pedido originário para condenar o réu Fabio Rogerio Muller a pagar ao autor Guilherme Fonseca de Souza Leite a quantia de R\$ 2.350,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 23.12.2016 (fls. 17) e juros moratórios legais desde 17.12.2016 (dia do acidente).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA